Ponto 17: Alimentos. Conceito e finalidade. Pressupostos da obrigação. Natureza jurídica. Espécies. Ação judicial.

**Def**.: são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Compreende as despesas de alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, lazer e educação (neste caso, para menores ou até o término de curso universitário) – art. 1701 CC.

- Natureza jurídica: dever personalíssimo, fundado no parentesco, no vínculo conjugal ou convivencial. Art. 1694 do Código Civil.

- Não se confundiriam as obrigações de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento. Aqueles são recíprocos e têm como fundamento a necessidade. Já o dever de sustento é incondicionado e cessa com a maioridade (exceção feita ao filho que não trabalha mas cursa ensino superior).

**- Pressupostos:**

 a) Existência de união estável, vínculo de casamento ou de parentesco entre o alimentando e o alimentante

 b) Necessidade do alimentando;

 c) Capacidade econômica do almentante;

 d) Proporcionalidade entre as necessidades e a capacidade.

- Natureza jurídica:

 - direito, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

**- Caracteres:**

 a) Direito personalíssimo;

 b) Caráter transmissível (arts. 1694 cc 1700 CC);

 c) Não pode ser objeto de cessão;

 d) É irrenunciável;

 e) É imprescritível quanto ao direito. Contudo, as parcelas vencidas e não pagas prescrevem em 2 anos (art. 206, §2º do Código Civil).

 f) Não é passível de penhora;

 g) Não é passível de compensação;

 h) É irrestituível;

 i) O *quantum* é mutável;

 j) As prestações são periódicas.

- **Classificação:**

a) *Provisionais* (arts. 1706 CC e 807 e 852 a 854 do CPC). Têm como objetivo manter as condições de subsistência da parte e dos filhos durante a pendência de ação judicial principal.

 b) *Provisórios* (arts. 2º e 4º da Lei 5.478/68), são aqueles fixados antecipadamente no curso no ação de alimentos (rito especial), com a característica de antecipação de tutela.

 c) *Definitivos*, fixados em acordo de separação ou divórcio, ou então mediante sentença transitada em julgado de ação especial.

- **Pessoas obrigadas a prestar alimentos:**

- É recíproca entre ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau (art. 1694 e 1696 do Código Civil). Excluem-se os afins.

- Recai sobre os parentes mais próximos em grau, passando aos mais remotos de modo subsidiário (art. 1696 e 1698 CC).

- O cônjuge não integra essa ordem. A sua obrigação decorre de outro fundamento.

- **Modos de satisfação da obrigação alimentar:**

Art. 1701 – pagamento em dinheiro ou pagamentos em espécie. Não são valores restituíveis.

- **Ação de alimentos**

**-** Prazo prescricional das prestações já vencidas: 2 anos

- O foro competente é o do domicílio do alimentando.

- A sentença retroage à data da citação.

- É possível a cumulação do pedido de execução com a prisão civil do alimentante.

**Causas de extinção:**

a) morte do alimentando;

 b) desaparecimento de um dos pressupostos do artigo 1695 CC;

 c) casamento, união estável ou procedimento indigno do credor de alimentos.